

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

NILTON MANHÃES NETO

LICITAÇÃO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

São Mateus

2018

NILTON MANHÃES NETO

LICITAÇÃO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2018

NILTON MANHÃES NETO

LICITAÇÃO: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em ____ de junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

PROF. ROSANA JULIA BINDA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

A Deus, que me guardou e me sustentou,
para que eu pudesse chegar até aqui.

A minha família pelo apoio e incentivos diários.

A minha grandiosa orientadora, professora
Mestre e Doutoranda Rosana Júlia Binda,
pela dedicação e confiança depositada em
mim.

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça”.

Voltarie

RESUMO

O presente trabalho visa estudar as maneiras de dispensa e situações de inexigibilidade do processo de licitação dentro da Administração Pública. Assim, o Direito Administrativo envolve toda uma gama de princípios e regras a serem seguidos para melhor atingir o objetivo da licitação, dentro disso, podemos observar a preparação doutrinária quanto a esse assunto, tanto que a mesma Lei já prevê suas exceções à regra principal, mostrando as situações cabíveis e coordenando como reagir diante de tais situações. É verdade que a Lei de Licitação segue todo um rito administrativo, mas há também total ligação com o Direito Constitucional, principalmente embasando seus princípios notadamente voltados a igualdade, ao tratamento isonômico e respeitado entre todos os interessados na participação do processo. Desses valores, vale destacar a atenção dada aos detalhes atribuídos a cada uma modalidade existente, tratadas de forma descritiva e explicativa, para que assim, não haja divergências quanto a sua interpretação. Então, na sua missão de protelar um contrato justo e benéfico a administração pública e automaticamente a sociedade, que por fim é atingida e atendida, o Direito Administrativo, bem como a lei de Licitação e seus componentes legais, atribuíram tanto às regras quanto às exceções algoritmos a serem seguidos, de forma clara e objetiva, devidamente repartidos e ministrados à realidade.

Palavras-chaves: licitação, modalidades, dispensa, inexigibilidade.

RESUME

The present work aims to study the ways of exemption and situations of unenforceability of the bidding process within the Public Administration. Thus, Administrative Law involves a whole range of principles and rules to be followed to better achieve the objective of bidding, within this, we can observe the doctrinal preparation on this subject, so much that the same Law already provides for its exceptions to the main rule, showing the appropriate situations and coordinating how to react to such situations. It is true that the Bidding Law follows an entire administrative rite, but there is also a total connection with Constitutional Law, mainly based on its principles, especially aimed at equality, to the isonomic and respected treatment among all those interested in the participation of the process. Of these values, it is worth highlighting the attention given to the details attributed to each existing modality, treated in a descriptive and explanatory way, so that, in this way, there is no divergence as to its interpretation. Therefore, in its mission to postpone a fair and beneficial contract, the public administration and automatically the society, which is finally reached and served, Administrative Law, as well as the Law of Bidding and its legal components, attributed both the rules and the exceptions algorithms to be followed, clearly and objectively, properly distributed and delivered to reality.

Key words: bidding, modalities, waiver, non-enforceability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 LICITAÇÃO	12
1.1 CONCEITO	12
1.2 FINALIDADE DA LICITAÇÃO	13
1.3 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS	15
2 DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR	20
3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	23
3.1 CONCORRÊNCIA	26
3.2 TOMADA DE PREÇOS	28
3.3 CONVITE	29
3.4 CONCURSO	31
3.5 LEILÃO	33
3.6 PREGÃO	35
4 CONTRATOS SEM LICITAÇÃO	38
4.1 DISPENSA	39
4.2 DISPENSÁVEL	42
4.3 INEXIGIBILIDADE	46
5 DECRETO 9.412/18	50
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

O Direito Administrativo durante séculos focalizou seus esforços na proteção da administração de bens e contratações públicas e para isso, lançou mão da licitação, como sua principal ferramenta para controlar e garantir êxito em seu funcionamento. Ocorre que, na contratação entre os particulares existe tamanha liberdade para escolha, seja ela com o menor preço, maior vantagem e outras coisas mais, porém no âmbito público, necessariamente, para adquirir, vender, alienar, realizar obras ou serviços, deve-se obedecer ao dispositivo da Lei 8.666/93, mais conhecida como a Lei de Licitação.

A Lei de Licitação, em toda sua performance, conduz a administração pública com regras e princípios, liberando 6 modalidades diferentes de licitação e prevendo ainda, exceções, onde não se faz necessário o uso da licitação para contratações dentro do ente público administrativo.

Tema que será objeto deste trabalho, especialmente no tocante a dispensa e inexigibilidade da licitação, uma vez que subjetivamente fere toda uma lei específica.

Para tanto, urge estudar todo o processo de licitação, seu conceito, princípios, finalidades, modalidades e só então, adentrarmos nas exceções (dispensa e inexigibilidade).

Dessa maneira, o capítulo primeiro versará sobre a Licitação de modo geral, com ênfase no conceito e finalidade direcionada pelo do Direito Administrativo e doutrinadores, além de seus princípios regentes explícitos durante o contexto.

Já o segundo capítulo trará a lume a Lei de licitação em si, onde conduz à obrigatoriedade em licitar, comprovando na letra da lei essa necessidade e imposição constitucional sobre a administração pública.

Por sua vez, o terceiro capítulo explorará todas as modalidades e efeitos de licitação existentes na lei e fora da lei, afim de dar maior entendimento sobre o assunto e definição de que cada modalidade tem uma abrangência diferente.

Por fim, o quarto capítulo versará sobre os contratos da administração pública acordados sem o processo de licitação, o que a legislação diz a respeito e quais são os casos previstos na justiça.

1 LICITAÇÃO

Antes mesmo de adentrar nos meandros da licitação, vale destacar que a composição da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, se dá precisamente sobre a regulamentação da licitação e contratos da Administração Pública, os quais constituem a base principiológica e valorativa deste ramo tão fundamental do Direito.

É preciso saber, qual a finalidade, objetivo ou missão da Licitação no Direito Administrativo, para então ter conhecimento sobre como e quando devemos lançar mão de suas ferramentas, bem como imiscuir em suas modalidades, aplicando ou não sua dispensa e entendendo sua inexigibilidade.

1.1 CONCEITO

Conceituar é avaliar o instituto, descrevendo suas principais características e natureza. Assim, são diversos os conceitos de Licitação, dentro do âmbito Administrativo, com enfoque sob diversos ângulos, dos quais vale, à luz dos ensinamentos de Justen Filho (2014, p.495), trazer à tona esse conceito:

[...] A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica [...].

Dessa maneira, visando ainda a condição mais vantajosa ao Estado, Odete Medauar conceitua a licitação como:

[...] Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado. [...].

Além do sentido oneroso do processo administrativo, há também o interesse de ambas as partes do contrato, devendo ser observados atentamente os

ensinamentos de Carlos Ari Sundfeld e Celso Antônio Bandeira de Melo, que respectivamente afirmam:

“Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público.” (SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.).

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Sendo assim, resta comprovada a definição de licitação descrita sob o artigo 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), que condiz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Dessa maneira, fica esclarecido o conceito doutrinário e legislativo da Licitação, onde não há divergências sobre sua determinação e forma de classificação.

1.2 FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A licitação por fim, é uma atividade administrativa, que visa um determinado fim, o que chamamos de atividade-meio.

Sendo conhecida como um meio, para um fim, tracemos sua finalidade ao longo de doutrinas adotadas no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pelo atendimento do interesse público (interesse do Estado), de maneira menos onerosa possível, para que seja vantajoso ao contratante (Estado), desde que respeitadas as normas impostas pela Constituição Federal e Legislação Específica.

Conforme citado no tópico anterior, no artigo 3º, da Lei de Licitação, juntamente com a definição da atividade vem a finalidade, qual seja, “(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos (...)”.

Entende-se por isonomia, neste contexto, a possibilidade de qualquer um que tenha interesse e preencha os requisitos, participe do processo licitatório, retirando com isso a ideia de da escolha pessoal na contratação.

A isonomia é considerada o aspecto mais importante no processo de licitação, pois é a garantia de que o Estado vai receber o pretendido, por meio de um processo justo e honesto, sem vinculações pessoais e particulares.

Entretanto, há quem diz que a isonomia no processo licitatório foi comprometida com a alteração na Lei 8.666/93, advinda da Lei 12.349/10, quando foi permitida vantagens sobre algumas empresas, segundo o entendimento dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Este conceito de isonomia e de igualdade entre os participantes sofreu alterações, pois possibilitou vantagens as empresas produtoras de bens manufaturados nacionais ou prestadoras de serviços nacionais e também as que atuem nos setores de pesquisa inovação tecnológicas nacionais”.

No tocante a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, podemos confirmar que não necessariamente seja a proposta mais barata, de menor valor, mas sim aquela que apresenta mais benefícios à administração pública, diante de uma análise geral.

A análise das propostas no processo de licitação tem relação com vários aspectos, a depender do objeto pretendido pela administração pública, sendo de grande relevância as propostas que visam maiores benefícios ao meio ambiente e

desenvolvimento econômico nacional (especialmente nas pequenas e microempresas brasileiras).

Ressalva-se também que entre produtos e serviços a serem selecionados nesse processo, naturalmente os de origem nacional têm vantagem sobre os estrangeiros, é o correspondente da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” no texto da Lei.

1.3 PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

O processo licitatório, em conformidade ao artigo 3º da Lei de Licitação, nos traz o rol de princípios que devem ser observados e seguidos para que seja um processo válido e justo, em sua derradeira parte, o artigo diz:

“(...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos(...).”

Sendo assim, segue os princípios que regem o processo de licitação, além dos citados acima, de forma esplanada, afim de melhor entendimento sobre o assunto:

A) Princípio da Isonomia: No geral, este princípio traz consigo a idealização da igualdade de todos, diante da lei e suas garantias reais a qualquer cidadão. Afim de abster qualquer discriminação, ou privilégios dentro das manifestações do Poder Público em geral, o princípio segue a igualdade tanto na lei, quanto perante a lei.

A utopia de igualdade, segundo filósofos e doutrinadores, ainda está longe de ser alcançada, como disse Aristóteles: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, Kelsen também ensinou que seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles.

Entretanto, para a administração pública, essa isonomia está rigidamente entrelaçada à realidade, de modo que, se observada a relação de maior vantagem para a Administração que iniciou a licitação, será expressamente percebida a vantagem para todos os integrantes da comunidade administrada, sendo assim, a vantagem é igualitária a todos.

B) Princípio da Legalidade – O primordial e necessário princípio de todo o direito público, no qual rege que todo e qualquer exercício do poder, praticado pelos órgãos do Estado, deverá ser severamente em conformidade com a lei, ou seja, todos os procedimentos e decisões deverão seguir estritamente o que diz a Lei.

O artigo 4º da Lei de Licitação, traduz de forma concreta o princípio em questão:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”.

Marçal Justen Filho adverte, entretanto, que a estreita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

C) Princípio da Impessoalidade- A impessoalidade no ramo direito, significa que as decisões não se sujeitam a identidade do julgador, em outras palavras, não deverá ter interesse próprio do julgador nas causas a serem julgadas.

Dentro do Direito administrativo, a impessoalidade exprime que os atos praticados no ramo não poderão beneficiar ou prejudicar pessoas, sendo o dever do interesse público se comportar de maneira imparcial, o que é confirmado por Maria Sylvia Zanella de Pietro, que observa que neste princípio “Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração”.

D) Princípio da Moralidade: Esse princípio é motivo de divergência entre os doutrinadores, existem aqueles que defendem ser parte do princípio da legalidade, pois sua fundamentação se baseia no princípio anterior, e há grande parte que considera esse princípio como autônomo. Entretanto está previsto no artigo 37, da Constituição Federal, que traduz:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Sendo assim, taxado explicitamente entre os princípios administrativos, é também parte dos princípios que regem a Licitação.

Na fala de Maria di Pietro “a moralidade administrativa se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utilizava de meios lícitos para atingir finalidades meta-jurídicas irregulares”.

Sua definição se dá pelo total respeito aos padrões éticos, decoro, boa-fé, honestidade, lealdade e probidade, ou seja, a garantia de que o administrador manterá sua conduta com veracidade, de maneira não questionável a nenhum dos participantes do processo.

E) Princípio da Igualdade: A igualdade na administração pública vem para reafirmar e solidificar a isonomia entre os participantes, embasado na ideia de que o tratamento diante dos partícipes deverá ser homogêneo, sem discriminações ou frustrações.

Helly Lopes remete a esse princípio “um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

F) Princípio da Publicidade: Para que o processo seja justo e conte com a oferta mais vantajosa, se faz necessário que os interessados fiquem cientes do processo seletivo, e essa ciência se dar por meio da publicidade. Esse princípio

garante que todos os interessados estejam a par do procedimento e suas regras, tem por finalidade tornar o processo e seu edital público.

Dentro da administração, essa transparência de informações dá possibilidade a sociedade para que se inteirem e até mesmo questionem os atos praticados pela gestão, desde que seja para defesa do interesse público.

No processo de licitação, os atos de seus procedimentos (edital, convite, exame da documentação...) obrigatoriamente não poderão ser sigilosos, entretanto, caberá o sigilo do conteúdo da proposta até a data da abertura e também o julgamento, que por sua vez, pode ser realizado sem a presença dos participantes se respeitado a vinculação ao edital, sem prejuízo ou ferimento a este princípio. E por fim, o resultado será de acesso público, com toda a divulgação necessária.

G) Princípio da Probidade Administrativa: Esse princípio é quem norteia e garante a legitimidade e legalidade dos atos públicos. Sua função é coordenar a conduta dos licitantes e dos agentes públicos para que cumpra com todas as regras de ética e comportamento dos demais princípios mencionados.

O Art. 37, § 4º, CF prevê para os atos de probidade administrativa “a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com previsão de penalidade para descumprimento deste princípio, a administração pública é obrigada a seguir todo o padrão e normas que englobam o processo de licitação.

H) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: Além de determinado no artigo 3º da Lei de Licitação, é também mencionado no artigo 41º, da mesma Lei, que traduz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", além disso a inobservância do mesmo pode causar a nulidade de todo o procedimento licitatório.

O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é apenas utilizado na modalidade convite. No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e

apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.

I) Princípio do Julgamento Objetivo: Afim de garantir um processo justo, este princípio faz com que o administrador, diante do julgamento das propostas licitatórias, observe todos os critérios e objetivos definidos na convocação, não podendo o mesmo acrescentar fatores não previstos anteriormente ou modificar os existentes, mesmo que em benefício da própria administração.

Embasado no artigo 44, § 1º, da Lei de Licitação, que garante: “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Sendo estes os princípios que regem o processo de licitação no âmbito jurídico-administrativo brasileiro, mas não necessariamente são os únicos a serem respeitados e efetivados nessas situações de contratos com a administração pública, uma vez que este tema envolve além da Lei de licitação, citada anteriormente, a Constituição Federal, Decretos e leis específicas, estaduais a até municipais, devendo cada uma em seu território, respeitar as normas e princípios impostos, para que haja harmonia em suas decisões, transparência em seu andamento e acima de tudo, justiça em todo o processo seletivo, que vai desde a sua preparação inicial, antes mesmo da publicação do edital até o fim do contrato firmado pela administração pública e o licitante.

2 DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

Apesar do rol taxativo de princípios ser exposto no capítulo anterior, a obrigatoriedade de licitar, merece o devido destaque, tendo seu próprio capítulo, por se tratar de um princípio constitucional e regra primordial no processo de licitação.

Elencado no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que nos diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Devendo, em regra, ser aplicado aos entes da administração pública (indireta e direta), em todo e qualquer contrato de serviço, compras, obras e alienações, sendo ainda necessário na concessão e permissão de serviços públicos.

Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini “Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos” (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408).

Independente do termo utilizado pela administração, seja ele, protocolo, ajuste de serviços, compras, dentre outros, se preenchidos o regimento do artigo 2º, da Lei de Licitação, onde afirma: “As obras (...) e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação (...)”, valida-se o instrumento de contrato, e em se falar de contrato dentro da esfera administrativa, nos deparamos com a obrigatoriedade da licitação, salvo exceções que veremos no próximo capítulo.

Para que o procedimento licitatório seja concluído, se faz necessária a descrição precisa e clara sobre o objeto a ser contratado pela administração pública e a maneira que isso vá sanar sua necessidade. Vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Súmula nº 177. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do

postulado de igualdade dos licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão”. (BRASIL, 2010, p. 275)

Seguindo a listagem de quem deve, em regra, seguir as diretrizes da licitação, estão incluídas as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais e Senado Federal), o Poder Judiciário juntamente com os Tribunais de Contas e entes privados que estão sobre controle de entidades administrativas, como por exemplo, as associações e fundações.

Diante desta obrigação, é necessário um conjunto de regras para que se estabeleça a melhor maneira de licitação, regras essas que serão acordadas entre o particular e administração pública, e não por meio da imposição da Lei.

Para confirmação do texto aludido acima, segue trechos da Lei 8.666/93:

“Art.1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

É válida a observação de que o princípio da obrigatoriedade dentro da licitação possui duas perspectivas, um duplo sentido, sendo burocrático e democrático.

Ao estabelecer o compromisso com o Poder público de realizar licitações para contratação de serviços, obras, compras e alienações, conforme previsto na Lei de Licitação, surge o sentido da burocracia devido ao fato de ter uma hierarquia e

divisão do trabalho, além das regras a serem seguidas, regulamentos e procedimentos que não são flexíveis.

Já quando esse princípio impõe a proteção do direito dos particulares (isonomia) possibilitando a participação dos mesmos em procedimentos que visam um contrato com a Administração Pública, seguindo as condições dispostas em Lei, é considerado um princípio democrático, devido ao fato de serem tratados com igualdade e liberdade.

3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

O processo de licitação abrange muitas formas de prestações com a administração pública, para melhor organiza-las e padronizar essas seleções, foram criadas as modalidades de licitação.

Até o ano de 2002, existiam um total de 5 modalidades no processo de Licitação, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, cada uma com sua determinada função e adequação, para ser utilizada conforme utilidade pública.

Havendo necessidade maior, foi criada uma medida provisória que visava mais uma modalidade, o chamado Pregão, que logo após foi regulamentado pelo Lei 10520/2002, passando então, a existir 6 modalidades de Licitação.

Existe ainda a sétima modalidade, prevista pela Lei 9.472/1997, conhecida como Consulta, entretanto, a doutrina considera essa modalidade inconstitucional, sendo então esquecida e não comentada nos atos da licitação. Inclusive, na aplicação dessa matéria em concursos públicos, orientam-se os especialistas de que se não estiver prevista expressamente essa modalidade no texto da prova, não se deve mencionar ou considera-la como modalidade.

Diante de várias modalidades, existe um comportamento diferenciado com as relações internacionais, regida pela Lei de Licitação, em seu artigo 32, § 4º e artigo 42 e parágrafos, a licitação internacional se configura quando em um processo de contratação é envolvida uma empresa estrangeira.

Para melhor entendimento, segue transcrito o artigo, da Lei mencionada que referencia a figura 1:

“Art. 23- § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.”

A seguir, temos um esboço, em forma de figura, que melhor explica o disciplinado no artigo supramencionado, com o propósito de não restar dúvidas

quanto a modalidade que por ventura vier ser utilizada diante da situação de contratos firmados com empresas de outros países, que não, o Brasil.

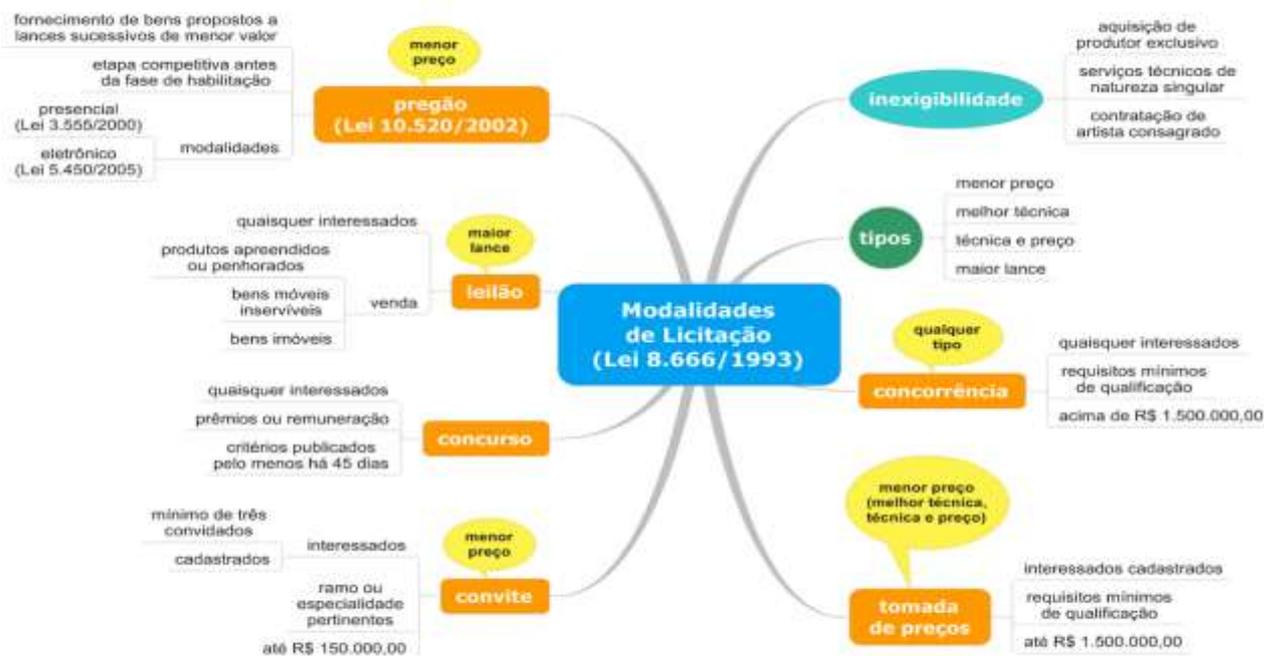
Figura 1 Licitação Internacional



Fonte: 1 <http://esquemaria.com.br/wp-content/uploads/2014/05/modalidades-Licitacoes-Internacionais.jpg>

Vejamos com clareza o esboço das seis modalidades existentes atualmente em nosso ordenamento jurídico e administrativo, juntamente com uma explicação clara e rápida da intenção e funcionamento de cada uma, podendo ainda ser perceptível suas semelhanças e diferenças, a figura 2 permite uma visualização geral do descrito:

Figura 2 Modalidades de Licitação



Fonte: 2 <http://1.bp.blogspot.com/G3uF5QXOc0/TxqsNXjRjZl/AAAAAAAAIC4/kKopaGqIFoA/s1600/Modalidades+de+licita%25C3%25A7%25C3%25A3o.png>

Antes de adentrarmos nas especificações de cada modalidade mencionada, se faz importante a determinação de que existem além das modalidades, os tipos de licitação, que qualificam a questão da vantagem da administração pública sobre o processo licitatório, podemos defini-los como:

- Menor preço: quando a proposta mais vantajosa para a entidade pública é o menor preço.
- Melhor técnica: quando a proposta escolhida pela entidade pública é feita com base em características de ordem técnica.
- Técnica e preço: consiste na proposta com o melhor custo-benefício, ou seja, um equilíbrio ponderado entre boas técnicas e bons preços para a Administração Pública.
- Maior lance: quando relacionado a venda de bens, o licitante que oferecer o maior valor pelo produto é o contemplado.

3.1 CONCORRÊNCIA

Essa modalidade abrange contratações de qualquer valor, com uma elaboração muito bem formulada e cautelosa, é a mais ampla das seis modalidades existentes.

Por se tratar de valores, na maioria das vezes, muito alto, considera-se que essa modalidade deva ter uma atenção especial, principalmente ao atendimento correto do edital.

Seu uso se torna obrigatório aos contratos de obras e serviços de engenharia que ultrapassem o montante de R\$ 1,5 milhão de reais e aos demais casos com valor acima de R\$ 650 mil reais. Entretanto, vale frisar, que o uso é permitido em contratações de qualquer valor abaixo do mencionado.

A concorrência é comumente utilizada em contratos que regem as seguintes situações:

- a) Compra de imóveis
- b) Concessão de direito real de uso
- c) Alienação de imóveis públicos
- d) Licitações internacionais
- e) Concessão de serviços públicos
- f) Parcerias público-privadas (PPP)

Figura 3 Modalidade Concorrência



Fonte: 3: <http://esquemaria.com.br/wp-content/uploads/2014/03/concorrenca-situacoes.jpg>

Para configuração correta da Concorrência, o interessado, em cumprimento ao edital, deverá apresentar os documentos previsto nos artigos 28 a 31, da Lei de Licitação, além da proposta, condicionada a ordem formal emanada pelo edital.

“A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”. (artigo 28, da Lei 8.666/93)

Não sendo então, obrigado a cumprir nenhum procedimento preambular que o órgão possa solicitar, uma vez que todos podem participar, não se pode ter pré-requisitos, somente respeitando o Edital.

3.2 TOMADA DE PREÇOS

Diferentemente do que ocorre com a concorrência, a Tomada de preços é uma modalidade com pré-requisitos.

Inicialmente, para que o interessado possa participar do processo licitatório, é necessário que seja realizado um cadastro prévio, para que seja cadastrado é preciso atender as exigências até 3 dias antes da licitação, segundo o artigo 22, §2º, da Lei de Licitação.

O cadastro é feito com a apresentação documental à administração, após examinados, os documentos que estiverem regularizados conforme o previsto nos artigos 28 a 31, da Lei, darão direito ao licitante sobre a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) e só então o mesmo poderá participar dessa modalidade.

Observa-se que a exigência dos documentos a serem apresentados para emitir o CRC é a mesma da modalidade Concorrência, entretanto, lá a documentação é exigida no processo da licitação e aqui no pré-cadastramento.

Antes da Lei 8.666/93, o CRC deveria ser tirado muito antes do processo de licitação, contudo, advindo a Lei, alterou a possibilidade para apresentação dos documentos: “ou que atendam a todas as exigências para o cadastramento até 3 dias antes da licitação”, possibilitando assim que novos licitantes, se preenchidos os requisitos, possam obter o cadastramento.

Conforme o artigo 23, da Lei de Licitação, essa modalidade permite contratos de obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 1,5 milhão de reais e aos demais casos com valor até R\$ 650 mil reais, ou seja, é uma modalidade com limitação de valores.

O objetivo dessa modalidade se deve para apreciação de valores, o que na maioria das vezes é finalizada com o menor preço apresentado, sendo mais vantajoso a administração pública.

Figura 4- Tomada de preços

TOMADA DE PREÇOS

@mapasmentais.tribunais

SUJEITO	OBJETO
<ul style="list-style-type: none"> • Interessados devidamente Cadastrados • Interessados não cadastrados que atenderem condições exigidas para cadastramento (Até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas). 	<ul style="list-style-type: none"> • Obras e Serviços de Engenharia até R\$ 1.500.000,00 • Compras e Serviços que não sejam de Engenharia até R\$ 650.000,00 • Licitações internacionais se a administração possuir cadastro internacional de fornecedores.



[mapasmentais.tribunais](https://www.pinterest.pt/pin/375487687664355762)

Fonte: 4 <https://www.pinterest.pt/pin/375487687664355762>

3.3 CONVITE

Consideramos o Convite como a modalidade mais simples, e se diferencia principalmente por não ter a necessidade de sua publicação na imprensa oficial (o que não fere o princípio da publicidade), uma vez que há obrigatoriedade em fixar uma cópia do convite no mural da administração pública relacionada à Licitação.

Existem dois requisitos para a realização dessa modalidade: A fixação desse convite no mural, para que além de cumprir o princípio da publicidade, a competitividade na licitação aumente, possibilitando aos demais licitantes que conheçam o processo; e o convite feito pela administração pública à 3 empresas, do ramo do objeto a ser licitado, com antecedência mínima de 5 dias úteis da data marcada para a licitação.

Ou seja, ao mesmo tempo em que deverá ser convidado, no mínimo, 3 empresas para participação na licitação, o procedimento se estende a quem desejar participar, devido a publicidade dada em seu mural.

Esses que não foram convidados e possuem interesse em participar, deverão preencher alguns requisitos, como: manifestação da vontade de participar (pedir para ser convidado), de maneira formal, ou seja, escrita, apresentando o CRC, afim de comprovar sua idoneidade e capacidade para tal ato, no prazo de até 24 horas antes da licitação ocorrer.

Já os convidados, não necessariamente precisam ter o CRC, uma vez que o poder público o convidou a participar, existe uma presunção da idoneidade da empresa, ou seja, é possível que uma empresa participe do processo de licitação, sem o certificado de registro cadastral, por meio do convite, desde que seja convidado pela administração pública.

Seu conceito está previsto no artigo 22, §3 da Lei de Licitação:

“§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas”.

Caso não seja possível atingir o número mínimo de convidados, existe uma previsão no art. 22, § 7º, da Lei de Licitação, que conduz a situação acerca dessa exceção:

“§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

O convite serve para valores estimados de contratação de até R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia e até R\$ 80.000,00 nos demais casos.

Figura 5 - Convite



Fonte: 5: <http://esquemaria.com.br/wp-content/uploads/2014/05/conceito-Convite.jpg>

3.4 CONCURSO

Antes de tudo, cumpre destacar que essa modalidade de licitação, apesar do nome, não é concurso de provimento de cargos públicos.

Se baseia na escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmio ou remuneração, o objetivo dessa modalidade não é contratar empresas ou serviços, mas sim, o incentivo das atividades nas áreas científicas, artísticas e tecnológicas. E como benéfico, existe a entrega de uma remuneração ou prêmio, para o ganhador dessa modalidade, no qual se encerra o processo licitatório.

Sua previsão legal está no artigo 22, § 4º, da Lei de Licitação:

“Concurso modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias”.

Podemos considerar seu principal objetivo a escolha de melhor trabalho que tenha âmbito intelectual, e o prêmio/remuneração oferecido é visto como incentivo e apoio aos profissionais, para que prossigam com seus talentos.

Existem casos excepcionais onde a administração pública pode vir a contratar o ganhador do concurso, desde que haja uma expressa previsão no edital e seja possível fatidicamente falando. Como por exemplo trabalhos preliminares ou anteprojetos de arquitetura onde o vencedor é contratado para desenvolver os projetos definitivos e complementares.

Quaisquer interessados podem participar desse processo, desde que preenchidas as exigências do edital vigente, edital este que deverá conter a qualificação mínima do interessado, a forma de apresentação do trabalho, os limites para a apresentação e suas condições, além da previsão e especificação da premiação.

Em via de regra, o concurso deve ser anunciado com ampla divulgação pela imprensa oficial e particular, através de edital, publicado com uma antecedência mínima legal de 45 dias para a realização do evento, cumprindo assim o princípio da publicidade.

Para garantir um justo processo e para o cumprimento do princípio do julgamento objetivo, a escolha do vencedor é feita através de uma banca, que examinará cada trabalho apresentado, de forma que o autor seja desconhecido no momento, sendo usado pseudônimos (nomes falsos) pelos participantes da modalidade.

Figura 6- Concurso



Fonte: 6 <http://trunfolegis.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2016/11/concurso.png>

3.5 LEILÃO

Modalidade específica para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração Pública ou legalmente apreendidos. É o ato do órgão público de vender um bem que não lhe tem mais utilidade, seja esse bem, próprio da administração ou ainda bens apreendidos por ela, essa venda só pode ser legal, se for realizada por meio de um leilão.

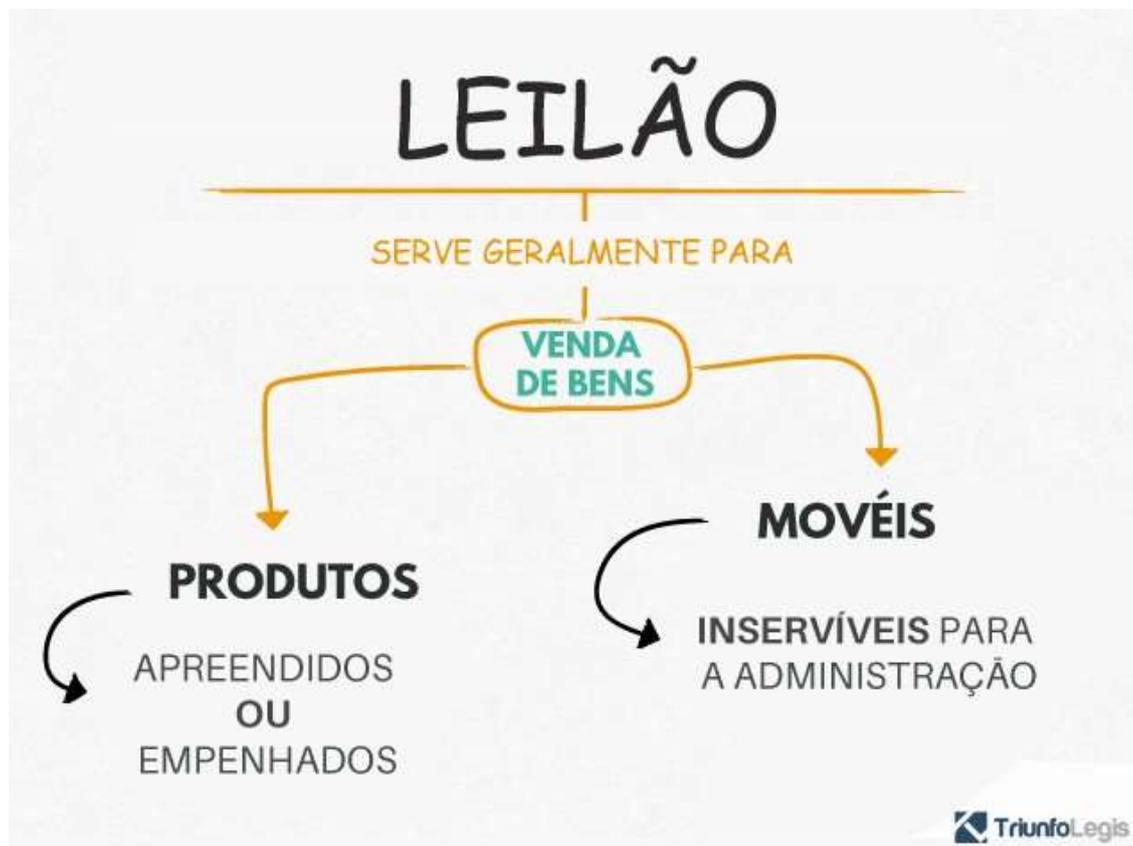
Existe ainda a possibilidade da venda de bens imóveis, por meio de leilão, como prevê o artigo 19, inciso III, da Lei de Licitação, que diz:

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: (...)

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Fica também autorizado a usar essa modalidade a venda de semoventes (cavalos, bois e outros animais), que pertencem ao Estado, mas já não possui destinação pública definida, que é o que chamamos de bens dominicais.

Figura 7 Leilão



Fonte: 7 <http://www.kinked.webcam/ou-pela-venda-de-bens>

O leilão, assim como o concurso, é uma modalidade de licitação que não prevê a contratação de nenhum serviço ou bem, sendo consideradas até como modalidades especiais mediante o Direito Administrativo.

Sua previsão legal está no artigo 22, §5º, da Lei de Licitação:

“§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.”

Além de atender ao princípio da publicidade, o leilão tem como preceito tornar público as propostas nele contidas, não havendo nenhum sigilo quanto ao seu conteúdo.

O leilão se finda com o oferecimento da proposta (lance) mais alto, cada componente fica livre em ofertar um valor, e aquele que cobre a oferta fica vinculado ao objeto leiloadado até que outro se manifeste, ou não. Ou seja, uma proposta de maior valor retira a eficácia da proposta anterior, se esta for menos elevada, ficando ainda aberto para novas propostas até que se decida o ganhador.

Fica livre a participação de quaisquer interessados, seja ele pessoa física ou jurídica.

Os bens móveis leiloados nessa modalidade não poderão ultrapassar o montante de R\$ 650 mil reais, a partir desse valor, os objetos deverão seguir a modalidade concorrência.

3.6 PREGÃO

Conforme mencionado no início desse trabalho, essa modalidade de licitação foi inserida pela Lei número 10.520 no ano de 2002 e regulamentado pelos Decretos nº 3.555 de 2000 e nº 5.450 de 2005, é a mais nova modalidade de todas.

Existem Leis Estaduais que regem sobre o pregão, entretanto, a Lei supracitada é nacional, tendo validade ante a União, todos os Estado e Municípios deste país.

Pregão é modalidade de licitação para a contratação de bens e serviços comuns, independentemente de seu valor, ou seja, tudo aquilo que foi especificamente definido no edital, poderá ser objeto de pregão.

Por ser uma abrangência não muito explicativa, bens e serviços definidos pela doutrina é aquilo que possui um padrão, corriqueiro e independe de maiores técnicas. Com isso, podemos excluir o serviço e obra de engenharia do rol de serviços dentro do pregão, uma vez que depende de maior técnica, se desconfigura de bens e serviços comuns, vejamos o artigo 6º, do Decreto 5.450/05, que dispõe:

“Art. 6º – A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.”

Posto que, exista um serviço como objeto de licitação, e esse serviço é considerado comum, independentemente do valor, este deverá obrigatoriamente ser licitado pela modalidade pregão.

Diante do confronto entre a modalidade pregão e a modalidade concorrência, o que vai diferir e decidir qual modalidade ser seguida é o “comum”, caso seja uma definição de bem ou serviço específico, considera-se a modalidade concorrência, caso seja comum, considera-se a modalidade pregão.

É uma modalidade aberta a todos os interessados e quaisquer um pode acompanhar o processo, os valores dos lances e a definição do vencedor, mais uma vez dando crédito ao princípio da publicidade e isonomia, além de garantir a transparência da licitação.

Pode ser feito de duas maneiras, presencialmente, onde há uma sessão pública em uma entidade pública e se faz necessária a presença dos licitantes credenciados para que possam dar os lances de maneira verbal, ou, eletronicamente, onde a sessão pública é realizada via internet, contando com a participação dos interessados no modo online.

Figura 8 Pregão



Fonte: 8 <https://i.pinimg.com/originals/65/01/e8/6501e8b5e28a98fb611b5b37692954f2.jpg>

Essa modalidade visa analisar o menor preço (lance) cobrado pelo objeto pretendido pela administração, abre-se um envelope com a proposta durante a sessão pública, logo após é iniciada a disputa de ofertas, afim de abaixar o valor apresentado, por via de lances durante a sessão pública, logo após a melhor proposta é analisada e sendo assim, é requerida a apresentação dos documentos do participante vencedor.

4 CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

A doutrina e todo o ordenamento jurídico brasileiro adotou a prática da licitação para os contratos realizados com a administração pública, resolvendo por bem, que está é a maneira mais justa e transparente de contratar empresas e profissionais privados, entretanto para toda regra existe uma exceção, exceção essa prevista pela mesma legislação que introduz a obrigatoriedade.

Vejamos, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira, onde está explícito que há exceções para a obrigatoriedade de licitar:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

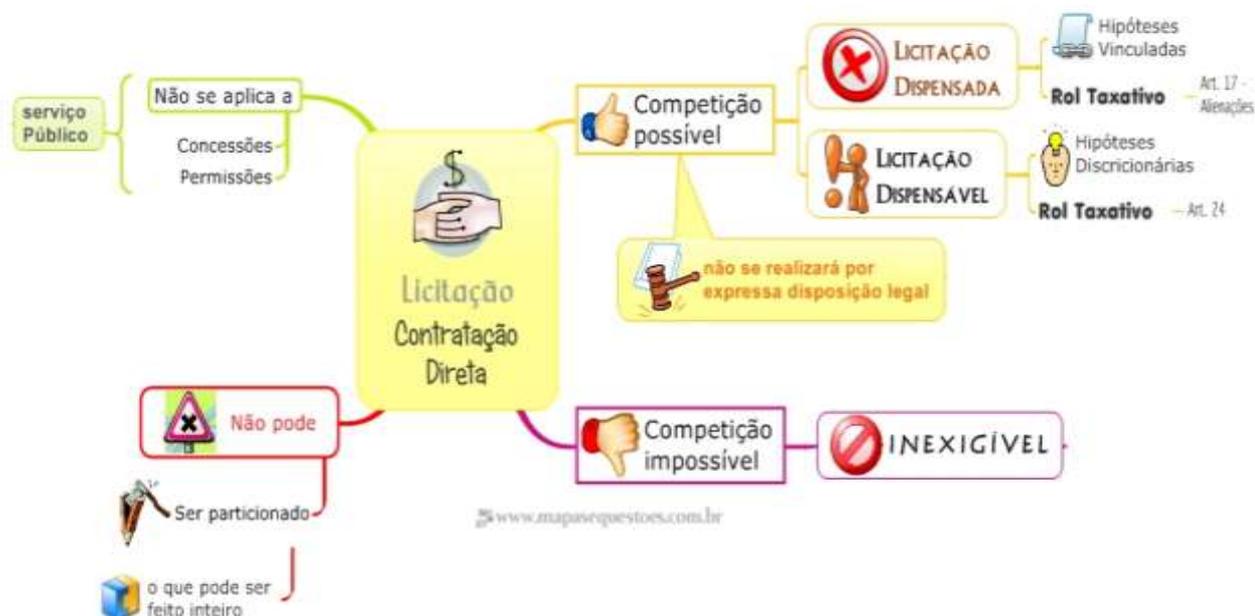
Como podemos ver, nem todos os contratos da administração pública deverão ser realizados por meio da licitação, essas exceções permitidas pela Constituição Federal são também trazidas pela Lei Federal número 8.666/93, onde são denominadas Contratações Diretas.

Essas contratações são divididas em dispensa de licitação, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação, ambas aparadas legalmente e validadas se preenchidos os critérios pré-estabelecidos, como veremos adiante.

Sobre o assunto Marçal Justen filho aduz:

“(...) Em ambos os casos, o legislador autoriza a contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador. Ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação. Essa competência administrativa existe não apenas nos casos do art. 24. Aliás e se não fosse assim, o art. 17 conteria hipóteses de vedação de licitação. Significa reconhecer que é perfeitamente possível realizar a licitação nas hipóteses do art. 17, desde que o administrador repute presentes os requisitos para tanto.” (2002, p. 235)

Figura 9 Contratação Direta



Fonte: 9 Mapasmentais.com.br

4.1 DISPENSA

Amparada pelo artigo 17 da Lei de Licitação, temos a dispensa da licitação, somente quando a Lei declara expressamente que está dispensada e não existe faculdade quanto a isso, ou seja, quando não há escolha do administrador público entre realizar ou não o processo licitatório.

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) (Suspensão);
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta (permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública);

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe”.

Por se tratar de um rol taxativo, toda sua previsão está descrita no artigo 17, incisos I e II da Lei 8.666/93. Essa dispensa é feita automaticamente, não precisando ser solicitada ou apresentada nenhum tipo de autorização ou documento que comprove tal feito.

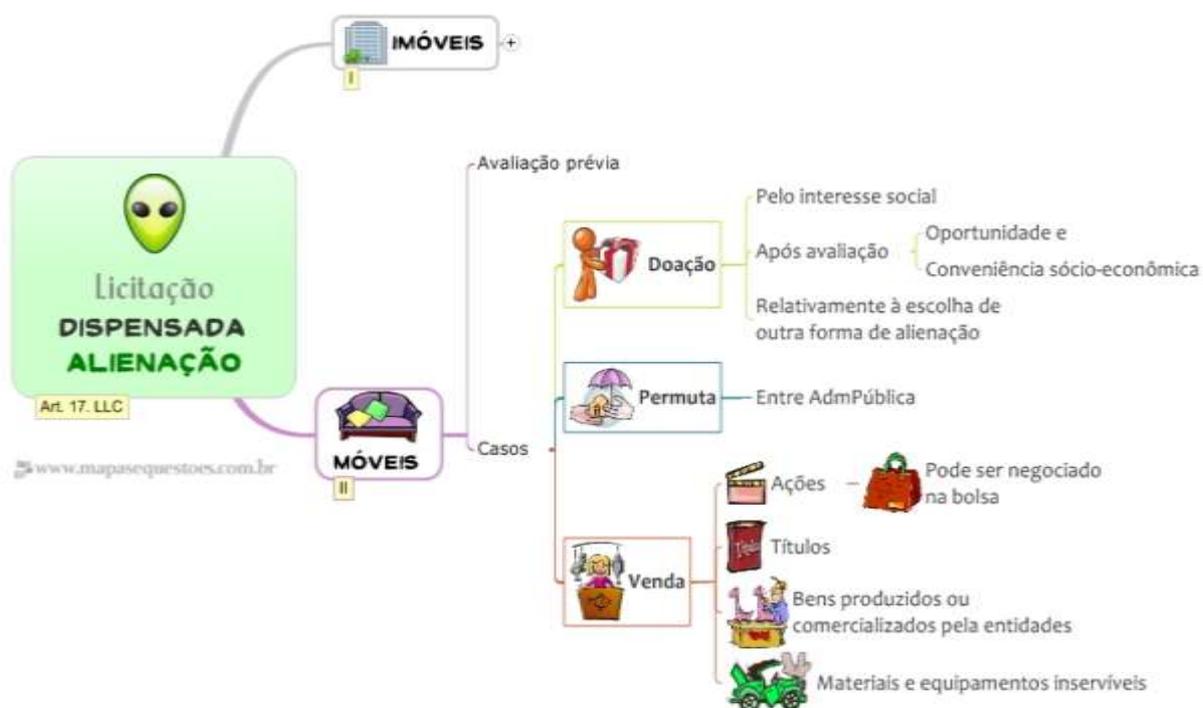
Existe uma previsão na Lei 9074/95, que também participa desse rol taxativo, vejamos:

“Art. 32. A empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.”

Além desses casos, o § 2º, do artigo 17, da Lei de Licitação também dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Em resumo, podemos dizer que está dispensada a licitação quando há dação em pagamento, doação, investidura, legitimação de posse, alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso e permuta.

Figura 10 Dispensa



Fonte: 10 Mapasmentais.com.br

Sendo assim, eis apresentados as ocasiões em que obrigatoriamente a lei de Licitação dispensa o processo licitatório, cabe observar que dentre elas existem características comuns, sendo de maior destaque a própria impossibilidade de haver competição, devido ao fato de já haver um destinatário certo e conciso do bem licitado ou ainda os casos de alienações.

4.2 DISPENSÁVEL

Consideramos as dispensáveis quando mesmo que exista possibilidades jurídicas de ser feito o processo licitatório, a lei autoriza a administração pública a não fazê-lo, sendo essa decisão facultativa, por conveniência ou oportunidade.

Esse critério está previsto no artigo 24 da Lei de Licitações, onde traz um rol taxativo de situações em que são dispensáveis os processos de licitação.

As situações mais comuns, previstas em lei são as de obras e serviços de engenharia, cujo valor é menor do que R\$ 15 mil reais, serviços em geral que custam menos de R\$ 8 mil reais, casos de emergência e calamidade pública, guerra ou grave perturbação da ordem.

Assim como as ocasiões em que a licitação está dispensada, as dispensáveis também são de rol taxativo, ou seja, todas as permissivas dentro dessa situação estão exemplificadas e transcritas na Lei, não havendo nenhuma outra hipótese além do definido.

Segue agora o rol taxativo previsto pelo artigo 24, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a

situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de

mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23;

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal.

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da

administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

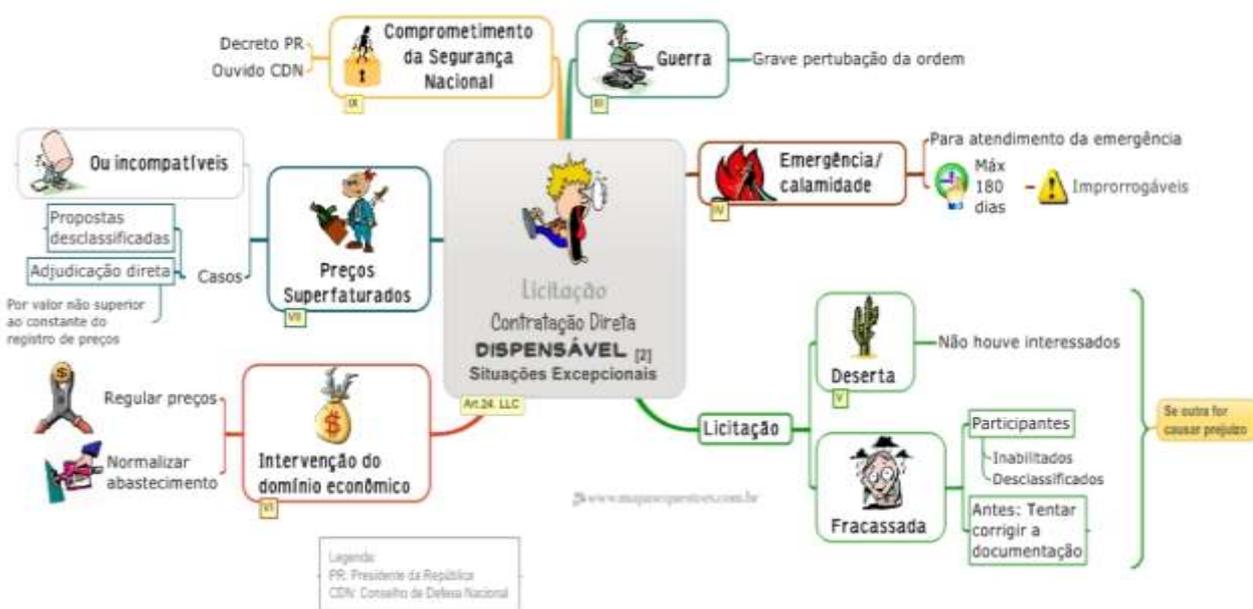
XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

Apesar de extensa e cansativa, essa listagem se torna completa e necessária, uma vez que é ela quem rege todos os atos de contratos com a administração pública, permitindo-lhe a dispensa quando for oportuno e preencher um desses requisitos.

Em resumo, são dispensáveis as licitações nos seguintes casos:

- A) Risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos, quando não será possível aguardar o moroso procedimento de licitação, por ter risco de causar prejuízos irreparáveis;
- B) Licitação na qual não houve o comparecimento de nenhum interessado, nem um único licitante;
- C) Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes e licitações de baixo valor, devido ao fato do legislador considerar não ser justificável a abertura da licitação em vista do custo para abertura e concretização do procedimento licitatório, para contratações de pequena mora.

Figura 11 Dispensável



Fonte: 11 mapasmentais.com

O professor José dos Santos Carvalho Filho na aludida obra doutrinária resume os casos excepcionais de dispensa de licitação tratados no art. 24 pelo critério de valor da contratação; situação de guerra, calamidade pública, emergência e segurança nacional; gêneros perecíveis e obras de arte; desinteresse na contratação; entidades sem fins lucrativos; disparidade de propostas; intervenção no domínio econômico; complementação do objeto; pessoas administrativas; locação e compra de imóvel; pesquisa científica e tecnológica; energia elétrica, consórcios públicos e convênios de cooperação; materiais de uso militar; e catadores de materiais recicláveis.

4.3 INEXIGIBILIDADE

Outra forma de haver uma contratação direta, sem licitação é através da inexigibilidade, que se vivencia quando não existe possibilidade de ser feito o processo de licitação, devido ao fato do objeto ser especialmente singular, não restando assim maneiras de competição para ser lançada e disputada.

Isso se deve pela natureza específica do objeto pretendido pela administração pública, ou pelo objetivo social visado no momento em que deveria haver a licitação.

A previsão legal da inexigibilidade está no artigo 25, da Lei de Licitação, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

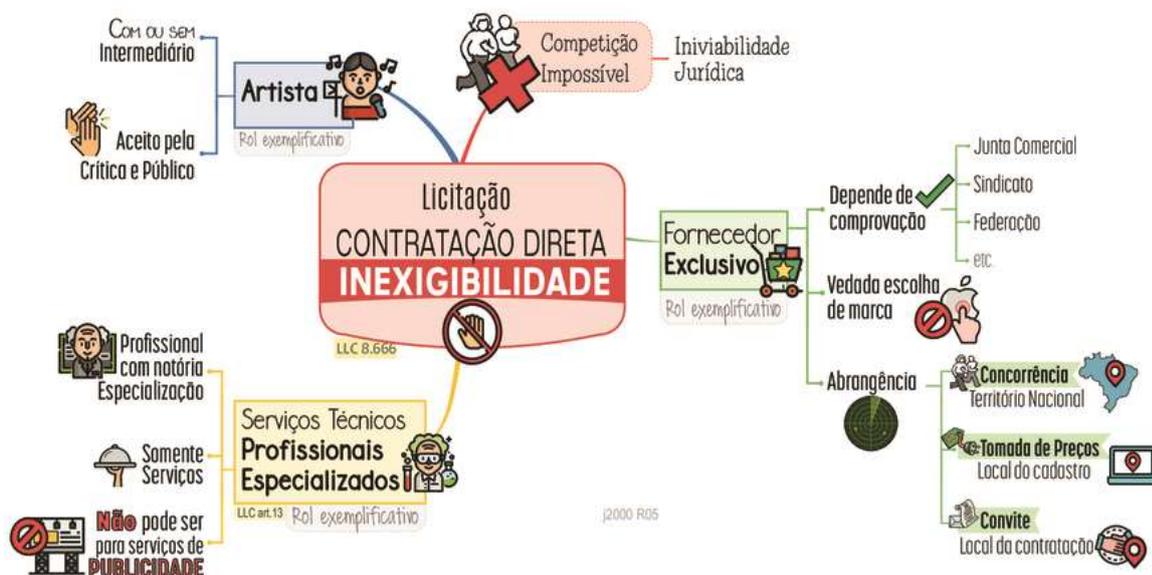
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”

Ao contrário da dispensa e das dispensáveis, o dispositivo legal da inexigibilidade não é taxativo, ou seja, é exemplificativo, podendo então haver outros exemplos e situações que lhe será aplicada a inexigibilidade além do que a lei dispõe.

Um exemplo comum e bastante utilizado no dia a dia administrativo é a contratação de Fornecedores exclusivos, uma vez que, sendo seu produto exclusivo, não há que se falar em competitividade; serviços técnicos singulares, trata-se do que chamamos de trabalho personalíssimo, no qual só pode ser realizado pela pessoa determinada (por exemplo, cantores e atores).

Figura 12 - Inexigibilidade

24. Contratação Direta - Inexigibilidade

Direito Administrativo
LICITAÇÕES - (LEI 8.666)

mapasequestoes.com.br

29

Fonte: 12 <http://blog.mapasequestoes.com.br/wp-content/uploads/2017/04/Inexigibilidade-86661-e1493222153270.jpg>

A respeito disso, podemos detalhar as causas dessa inviabilidade de competição, dividindo-as em:

a) Ausência de pluralidade de alternativas, que podemos delinear com a singularidade do objeto, tendo em vista que há apenas um objeto que atende à pretensão do ente governamental, resultando, assim, na unidade de ofertantes. Só há aquele objeto em determinado local, logo, só poderá ser contratado de lá.

b) Ausência de mercado concorrencial, ocorre quando o serviço contrato deverá ser prestado por um especialista, e em via de regras, esses especialistas não se sujeitam a participarem de processos de licitação. Devendo então a administração pública ir atrás do prestador serviço e não o contrário.

c) Ausência da definição objetiva da prestação que é a definição prévia do objeto no instrumento convocatório. O exemplo mais claro são os serviços

advocatícios, os quais cada decisão dependerá dos fatos ocorridos no momento, ou seja, é impossível mensurar os serviços preliminarmente no edital.

d) Impossibilidade do julgamento objetivo, onde não poderá selecionar pelo menor preço, uma vez que o pretendido pela administração pública depende de fatores intelectuais, artísticos, criativos, entre outros, o que são critérios subjetivos, sendo então avaliados por esse mérito e não pelo valor.

Diante dessa divisão, temos uma noção de como podem variar as hipóteses de inexigibilidade, neste sentido Rigolin e Bottino, aduzem que:

“sempre que algum objeto tenha sua licitação impossibilitada pela inviabilidade de competição, e apenas por essa razão, ter-se-á caso de licitação inexigível, ainda que não constante a hipótese do elenco de incisos, do art. 25” (2002, pg. 299).

Por mais que o rol seja exemplificativo, para a configuração dessa inexigibilidade, é necessário que se cumpram os critérios estabelecidos pela lei, observando os princípios e respeitando todo o regramento envolvido.

5 DECRETO 9.412/18

Como demonstrado, as modalidades de licitação são definidas por lei, cada uma com sua característica própria. Observa-se a mera semelhança entre as modalidades concorrência, convite e tomada de preço, de serem definidas pelo valor da contratação.

Esses valores, previstos e estipulados os limites pela Lei número 9.648/98, que por sua vez alterou o artigo 23, da Lei 8.666/93, onde diz:

“(…) I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).”

Entretanto, verifica-se que os valores estipulados no ano de 1998, hoje já estão desatualizados, uma vez que 20 anos se passaram e o mercado se encontra em outra realidade, devido a vários fatores que influenciaram tal mudando, um bom exemplo é o tempo decorrido e a inflação.

Diante desse cenário, onde os valores previstos em Lei não são suficientes para sanar as necessidades públicas, o Governo Federal se viu na premência de atualizar esses valores, tanto para benefício da administração pública, quanto pela celeridade em licitar e ofertar o melhor para a sociedade.

Sendo assim, foi instituído o Decreto número 9.412/2018, pelo atual Presidente da República, com *vacatio legis* de 30 dias, entrando assim em vigor no dia 19 de julho de 2018, consideremos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
 c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)".

Com essa atualização, as situações em que as modalidades convite e tomada de preços poderão ser usadas, se expandem, fazendo assim, com que a administração possa optar por um processo seletivo mais rápido e com menos complexidade (no caso, a modalidade concorrência, que possui um procedimento mais rígido).

Figura 13 Atualização Valores

MODALIDADES DE LICITAÇÃO ATUALIZAÇÃO DO DECRETO 9.412/2018		
Modalidade	Obras e serviços de engenharia	Compras e serviços que não sejam de engenharia
CONVITE	Antes: até R\$ 150 mil Agora: até R\$ 330 mil	Antes: até R\$ 80 mil Agora: até R\$ 176 mil
TOMADA DE PREÇOS	Antes: até R\$ 1 milhão e 500 mil Agora: até R\$ 3 milhões e 300 mil	Antes: até R\$ 650 mil Agora: até R\$ 1 milhão e 430 mil
CONCORRÊNCIA	Antes: acima de R\$ 1 milhão e 500 mil Agora: acima de R\$ 3 milhões e 300 mil	Antes: acima de R\$ 650 mil Agora: acima de R\$ 1 milhão e 430 mil

Fonte: 13 <http://www.dizerodireito.com.br/2018/06/breves-comentarios-ao-decreto-94122018.html>

Esse Decreto foi editado com base na autorização conferida pelo art. 120 da Lei nº 8.666/93, que traduz:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.”

Ou seja, seu embasamento possui aplicação em todo o território nacional, a todos os entes da administração pública.

Os contratos já licitados com data anterior ao decreto, continuarão a seguir a regra estabelecida na data da licitação, ou seja, os valores anteriores ao Decreto 9.412/2018.

Com a alteração do limite de valor, altera-se também os termos do contrato direto da administração pública, devido ao fato dos artigos 23 e 24 da Lei de Licitação estarem interligados, o teto foi ampliado, como podemos perceber na figura 14.

Figura 14 Contratação Direta Atualizada

CONTRATAÇÃO DIRETA PELO PEQUENO VALOR (ART. 24, I e II) (Com a atualização do Decreto 9.412/2018)	
Pode haver contratação direta (sem licitação) nos seguintes casos:	
<p style="text-align: center;">Obras ou serviços de engenharia:</p> <p>Antes: para haver a contratação direta de obras e serviços de engenharia, o valor deveria ser até R\$ 15 mil.</p> <p>Agora: o valor da obra ou do serviço deve ser de até R\$ 33 mil.</p>	<p style="text-align: center;">Compras e serviços diferentes de engenharia:</p> <p>Antes: o valor da compra ou do serviço deveria ser de até R\$ 8 mil.</p> <p>Agora: para contratar sem licitação, o valor da compra ou do serviço deve ser de até R\$ 17.600,00 (17 mil e 600 reais).</p>

CONCLUSÃO

Analisando a perspectiva de que existe uma grande diferença na forma de contratação estabelecida entre as empresas privadas e a Administração Pública, onde nas contratações de empresas particulares existe liberdade para contratar, independente de quem seja a outra parte ou valores do serviço prestado, o administrador tem direito a escolha de firmar contrato com quem ele entender ser melhor para sua empresa.

Já o ente governamental, para contratar com particulares deverá observar uma série de normas e ainda sim, na maioria das vezes não tem o direito a escolher o prestador do serviço ou o produto que desejava adquirir, tendo visto que existe um processo a ser realizado para tal contratação, chamado Licitação.

O presente estudo visou demonstrar todas as exceções de licitação protegidas pela Lei 8.666/93, contudo foi possível adentrar nas informações básicas sobre todo o processo de licitação adotado no Brasil.

Pois bem, temos como licitação todo o processo administrativo responsável pela escolha da empresa apta a ser contratada pela administração pública para o fornecimento de seus produtos ou serviços. O objetivo principal desse processo é a escolha mais vantajosas para os órgãos públicos, ou seja, a contratação com a melhor qualidade e menor preço.

Por se tratar de uma norma obrigatória, o rito licitatório deve preencher um quadro de princípios, sendo os mais destacados o principio da isonomia e publicidade, que juntos, visam a acessibilidade à licitação garantida a todos os cidadãos que desejam participar.

Além desses princípios, existem seis modalidades de licitações, onde rigorosamente se devem ser atendidos seus requisitos e só então executar o processo licitatório, sendo essas modalidades previstas na legislação, nomeadas de Concorrência, Tomada de preços, Convite, Concurso, Pregão ou Leilão.

Versando acerca de uma Lei Federal, a Licitação se torna um ato obrigatório a toda administração pública do país, também por isso se deve preencher os requisitos rigorosamente, para que em todos os lugares o processo ocorra de forma justa e igualitária, não havendo divergência entre Cidades, Estados e Distrito.

Em regra, há obrigatoriedade do Poder Público em promover licitação para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação.

E como toda regra há exceção, a legislação já previu os casos em que não seriam possíveis ou necessários a aplicação do processo licitatório, essas hipóteses são previstas taxativamente em alguns casos e de maneira exemplificada em outros casos.

Chamamos essa ressalva da Lei de contratação direta sem licitação, dividida em três situações: dispensada, dispensável e inexigível.

Situações essas, objeto deste trabalho, uma vez que a própria Lei em seu ordenamento dá diretrizes tanto de sua norma quanto de sua exceção, chama-se a atenção, tanto por descrever cada situação em que poderá ocorrer a dispensa quanto em pré-programar as situações em que esta será inexigível.

É importante salientar que existem casos em que a legislação proíbe o Estado de licitar, no caso, a chamada dispensa, elencada no artigo 17, da Lei de Licitação.

Existem casos em que essa dispensa fica facultativa ao ente administrativo, conforme artigo 24, da mesma Lei, devido as circunstâncias, para que ocorra uma contratação da melhor maneira possível, tanto para a sociedade quanto para a administração pública.

E existem casos excepcionais em que ela é simplesmente inexigível, devido a natureza da prestação do serviço e inviabilidade de competição.

Finalizando com a diretriz de uma Lei bem direta e íntegra, cheia de princípios e normas que garantem fidelidade junto a sociedade com a administração pública, selando um compromisso de transparência e igualdade no tratamento. Mostrando a admissibilidade em suas contratações bem como, seu quadro de exceções, para que não restem dúvidas aos interessados e administradores que por ventura passem pela liderança pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di, **Direito Administrativo**, 24^o. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26^a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 7 ed. São Paulo: Dialética, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

FREITAS, Juarez. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas**. 6^a edição. Salvador: Jus podivm, 2014

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>

Lei 8.666/93. **Lei de licitações**: publicada em 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande Dicionário Etimológico Prosódico da Língua Portuguesa** – Ed. Saraiva, SP, 1968.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

Lei 10.520/02. **Lei do pregão**: publicada em 17 de julho de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110520.htm

Jus Brasil Artigos. Disponível em: <https://triumfolegis.jusbrasil.com.br/artigos/402375533/modalidades-de-licitacao-convite> Acessado em 15/06/2018 às 09:54h.

Normas Legais. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/licitacao-empresarial-modalidades-licitacao.htm> Acessado em 15/06/2018 às 22:05h.

ALMEIDA, Leila Tinoco da Cunha Lima. **Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000

TANAKA, Sônia Yuriko, **Dispensa e Inexigibilidade da Licitação, in Licitações e Contratos Públicos**, 5ª edição, Saraiva.

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**, São Paulo: Método, 16ª ed., 2008.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**, Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2ª Ed., 2005.

MUKAI, Toshio. **Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, São Paulo: Saraiva, 1990.